



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535969 - SP (2023/0407343-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. TEMA N. 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente parcialmente procedente para afastar os juros de mora, determinando o recálculo do débito com a aplicação da taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal.

II - Consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o valor da causa a ser atribuído às execuções fiscais é o da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. Nesse sentido: REsp n. 680.982/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/3/2005, DJ de 13/6/2005; REsp n. 617.580/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 30/8/2004. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título. Nesse sentido: (REsp n. 1.799.339/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020).

III - *In casu*, nos embargos à execução o contribuinte optou por atribuir o valor da causa em R\$ 363.910,89 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), conforme se verifica às

fls. 28. Desse modo, não há ofensa ao art. 85 do CPC, quando o acórdão determina a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa que coincide com o valor do proveito econômico indicado pelo contribuinte.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535969 - SP (2023/0407343-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. TEMA N. 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente parcialmente procedente para afastar os juros de mora, determinando o recálculo do débito com a aplicação da taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal.

II - Consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o valor da causa a ser atribuído às execuções fiscais é o da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. Nesse sentido: REsp n. 680.982/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/3/2005, DJ de 13/6/2005; REsp n. 617.580/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 30/8/2004. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título. Nesse sentido: (REsp n. 1.799.339/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020.

III - *In casu*, nos embargos à execução o contribuinte optou por atribuir o valor da causa em R\$ 363.910,89 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), conforme se verifica às

fls. 28. Desse modo, não há ofensa ao art. 85 do CPC, quando o acórdão determina a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa que coincide com o valor do proveito econômico indicado pelo contribuinte.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA Nº 1076, STJ. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Impossibilidade, diante da tese firmada em julgamento sob a técnica de casos seriais pelo col. STJ, Tema 1076, de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Inviabilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico for aferível. - Teor do art. 85, §8º possui caráter excepcional, a ser aplicado subsidiariamente - Exegese do art. 927, inciso III, CPC - Acórdão ajustado ao precedente qualificado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com todas as vênias, não procede tal afirmação, pois a Agravante demonstrou que o Tema 1.076/STJ determina que os honorários advocatícios serão fixados, obrigatoriamente, sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda. Apenas nas hipóteses em que não for possível mensurá-lo, os honorários deverão ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

No presente caso, a ação judicial tem objeto claro, certo e determinado, que é a extinção da execução fiscal ajuizada para a cobrança do débito proveniente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.056.936-6. A partir da identificação desse valor, que, repita-se, é facilmente aferível mediante visualização da CDA que embasou a execução fiscal embargada, afigura-se plenamente possível mensurar o valor do "proveito econômico" a ele relacionado.

[...]

Considerando o dispositivo acima, constata-se que a utilização do "valor atualizado da causa" para a fixação de honorários de sucumbência tem caráter subsidiário, estando CONDICIONADA à (i) inexistência de condenação principal, ou (ii) à impossibilidade de mensuração do proveito econômico.

[...]

Cumpra salientar que no julgamento do TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ, este E. Superior Tribunal de Justiça, no voto do Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, ratificou a obrigatoriedade da observância da ordem de preferência na fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos dos dispositivos acima mencionados, verbis:

[...]

Destaque-se a utilização da palavra “SUBSEQUENTEMENTE” na Tese Firmada por este E. STJ, que indica ordem de preferência dentre as possíveis bases de cálculo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o valor da causa a ser atribuído às execuções fiscais é o da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. ACRÉSCIMOS.

1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 680982/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/3/2005, DJ de 13/6/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Consoante regra geral processual: 'O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)' (art. 259, do CPC).

2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis derogat lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, § 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescido de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjurar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado.

3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado.

4. Recurso especial provido.
(REsp n. 617580/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 30/8/2004.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO AO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Controvérsia torno da possibilidade de o Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração, alterar o valor da causa em embargos à execução.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Possibilidade de correção do valor da causa para adequá-lo ao previsto na lei processual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Código de Processo Civil permite que, em sede de embargos de declaração, o juiz altere a decisão judicial anteriormente proferida quando deva ser pronunciar de ofício acerca da questão.

5. Tratando-se o valor da causa de matéria cognoscível "ex officio", não há nulidade na decisão.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.799.339/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

In casu, nos embargos à execução, o contribuinte optou por atribuir o valor da causa em R\$ 363.910,89 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), conforme se verifica às fls. 28.

Desse modo, não há ofensa ao art. 85 do CPC, quando o acórdão determina a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa que coincide com o valor do proveito econômico indicado pelo contribuinte.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.535.969 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0407343-5

Número de Origem:

10010882420178260014 15044853420178260014 202001379790

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024